



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0733797-47.2016.8.07.0016

Classe judicial: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, MARILIA DA COSTA FERREIRA ALVIM

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n.º 9.099/95). Decido.

Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, importando registrar que em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque evidenciada a sua vulnerabilidade para a comprovação do direito alegado (art. 4.º, I, do CDC).

O artigo 8º, da Lei 9.099/95, dispõe: *“Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”*.

Assim, a representação legal dos menores, Mariana Ferreira Alvim e Davi Ferreira Alvim, é incompatível com o procedimento eleito, impondo-se reconhecer que não são partes ilegítimas, por força legal.

Portanto, a prestação jurisdicional reclamada atingirá somente os autores Christian Araújo Alvim e Marília da Costa Ferreira Alvim.

Segundo o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Restou incontroverso o cancelamento do voo contratado pelos autores, operado pela ré, trecho de retorno da viagem, Maceió (AL) – Brasília (DF) e, embora comunicado o cancelamento, o certo é que ocorreu atraso superior a 24 (vinte e quatro) horas para a chegada ao destino, considerando-se o horário previsto inicialmente.

Não obstante os argumentos deduzidos pela ré, o fato é que os passageiros não foram reacomodados *“em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade”*, conforme previsto no art. 8º, I, da Resolução da ANAC nº 141/2010. Ao contrário, a reacomodação dos passageiros ocorreu no dia seguinte e a recusa de embarque na madrugada foi justificada, pois os autores estavam acompanhados de seus filhos menores.

Portanto, forçoso reconhecer que o serviço prestado pela ré foi defeituoso e suscitou riscos acima da expectativa razoável, situação que afrontou direito fundamental dos autores, passível de indenização (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Atendendo aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes, a natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral de cada um dos autores em R\$2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, em relação aos menores, Mariana Ferreira Alvim e Davi Ferreira Alvim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, IV, Lei 9.099/95. E julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar a cada um dos autores o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), totalizando R\$4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação.

Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, deixando de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando os credores cientes de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 20 de fevereiro de 2017.

Imprimir